



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004342/2007-71
Recurso n° 158.675 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.154 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA
Recorrida SRP-DELEGACIA DE GOIÂNIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

Ementa: MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO
RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP) em Goiânia, Decisão Notificação 08.401-4/95/2007, folhas 88 a 95, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.055.744-1, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Conforme relatório fiscal, folhas 61 a 64, a NFLD teve como fato gerador a remuneração paga a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, segurados empregados e contribuintes individuais, declarada em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As remunerações foram pagas a segurados que laboram nos estabelecimentos de CNPJ's 02.555.431/0001-40, 02.555.431/0003-01 e 02.555.431/0005-73. Os valores declarados em GFIP foram obtidos no Banco de Dados da Previdência Social, tendo o débito sido apurado com base nas divergências entre os valores declarados e os recolhimentos correspondentes efetuados pelo contribuinte por meio de GPS — Guia da Previdência Social. Os valores declarados em GFIPs foram confirmados e complementados por outros provenientes das folhas de pagamento solicitadas à empresa mediante TIAD -Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, folha 61.

Para apuração do presente crédito previdenciário foram considerados todos os parcelamentos efetuados pela empresa e os recolhimentos efetuados(GPS);

Faz parte do crédito previdenciário as contribuições devidas pela notificada, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, que compreende os fatos geradores decorrentes remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, às contribuições devidas a terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos do trabalho;

O período do lançamento abrange as competências de 08/2005 a 13/2006.

A ciência do lançamento ocorreu em 13/03/2007.

Inconformada com a Decisão Notificação, que julgou o lançamento procedente, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 99 a 106, onde alega, em síntese, que:

1. Débito abrange as competências 02/2003 a 09/2004.
2. Débito refere-se à Unidade Matriz — CNPJ nº 02.555.431/0001-40 e filiais CNPJ 02.555.431/0003-01; 02.555.431/0004-92 e 02.555.431/0005-73.
3. O contribuinte sequer foi cientificado de que estaria sob ação fiscal, a fim de apresentar, se fosse o caso, toda documentação necessária. O procedimento que

originou a NFLD não se revestiu das formalidades exigidas por lei.

4. A fiscalização atribuiu débito inexistente à impugnante que possui inúmeras GPS que não constam dos registros examinados pela fiscalização e que não foram consideradas.
5. Anexa guias de recolhimento do período fev/2003 a set/2004, que não foram considerados pelo agente fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Débito abrange as competências 02/2003 a 09/2004

Não procede a alegação da recorrente visto que todos documentos que compõe o lançamento referem-se ao período de agosto de 2005 a dezembro de 2006, incluindo o 13º salário de 2006.

Débito refere-se à Unidade Matriz — CNPJ nº 02.555.431/0001-40 e filiais CNPJ 02.555.431/0003-01; 02.555.431/0004-92 e 02.555.431/0005-73.

Novo equívoco da recorrente, visto que o débito não se refere à unidade 02.555.431/0004-92, como pode ser comprovado em vários relatórios do lançamento.

O contribuinte sequer foi cientificado de que estaria sob ação fiscal a fim de apresentar, se fosse o caso, toda documentação necessária

Estranha essa afirmação da requerente visto constar do processo o Mandado de Procedimento Fiscal, folha 57, com ciência pessoal; o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, folha 58, também com ciência pessoal; o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, folha 59, também com ciência pessoal e o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, folha 60, este último encaminhado por AR. Registro que também consta do processo comprovante do recebimento emitido pelos Correios, folha 65.

Destaco que consta do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos o seguinte texto:

Nos termos do disposto no inciso III do art. 32 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dos arts 1º e 30 da Lei 11.098, de 13 de janeiro de 2005, fica o sujeito passivo intimado a apresentar os documentos e a prestar os esclarecimentos e as informações abaixo relacionados, sob pena de autuação:

—*Contrato social e alterações*

—*Comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS*

—*Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)*

—*GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações*



A fiscalização atribuiu débito inexistente à impugnante que possui inúmeras GPS que não constam dos registros examinados pela fiscalização e que não foram consideradas. Anexa guias de recolhimento do período fev/2003 a set/2004, que não foram considerados pelo agente fiscal.

O lançamento referem-se ao período de agosto de 2005 a dezembro de 2006, incluindo o 13º salário de 2006.

As citadas guias de recolhimento referem-se a período distinto de fiscalizado e não foram localizadas no processo.

Entendo que não é possível dar razão à recorrente.

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mota, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10120.004342/2007-71

.-Recurso nº: 158.675

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.154

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional